



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.627
(Processo n.º. 2005/53421-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 171/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO – VILA DE TAPARÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. ALUIZIO SILVA VIANA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2005/53421-3

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - VILA DE TAPARÁ , referente ao Convênio n.º 171/2004, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, no valor de R\$-9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a "Aquisição de uma unidade Beneficiadora de Arroz para produtores que praticam agricultura familiar no município", sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Silva Viana.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 33, opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo devolver a importância recebida, devidamente corrigida monetariamente, mais a aplicação de multa regimental

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 39, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a devolução do valor recebido e aplicação de multa ao responsável.

E o relatório

VOTO:

Considero o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo devolver aos cofres do Estado a quantia recebida, devidamente corrigida monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, juntamente com a multa no valor de R\$-500, 00 (quinhentos reais), aplicada pela instauração da tomada de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALUIZIO SILVA VIANA, Presidente, C.P.F. n^o. 645.837.242-68, ao pagamento da importância de R\$-9.990,00 (Nove mil, novecentos e noventa reais), atualizada a partir de 13.04.2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/